



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001745/2005-04
Recurso nº 339.248 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.622 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR
Recorrente ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA - ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). IMPRESCINDIBILIDADE.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, somente após a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000 é que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

RECOLHIMENTO A MENOR DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL PRATICADO PELO *DE CUJUS* AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM NOME DO ESPÓLIO. MULTA QUE CONSTITUA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO. INAPLICABILIDADE.

Na constituição de crédito tributário, através de auto de infração, em nome do espólio, por irregularidades fiscais praticado pelo *de cujus*, inaplicável as multas de ofício estabelecidas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por constituir sanção por ato ilícito, não transferível para o espólio, em virtude do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator.

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

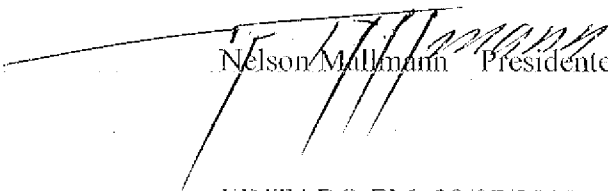
ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS MORATÓRIOS.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da apuração da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente e excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassulli Júnior e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso, nos termos do voto do Relator.



Nelson Mallmann Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassulli Júnior, Antonio Lopo Martinez, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

ESPÓLIO DE ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA, contribuinte inscrito no CPF/MF 012.430.638-15, representado pela inventariante Nadyr Garcia Cunha, CPF/MF 067.205.268-71, com domicílio fiscal na cidade de Chapadão do Céu - Estado de Goiás, na Avenida Netuno, s/nº, jurisdicionado, para fins de ITR (NIRF 744155-0), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Goiânia - GO, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 66/75, prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 79/92.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 15/03/2005, o Auto de Infração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (fls. 30/37), com ciência, em 30/03/2005, através de AR (fls. 44), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 172.759,82 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal agravada de 112,50% e dos juros de mora de, no mínimo, 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo ao período base de 1999, fato gerador 01/01/2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu haver falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em virtude de o contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para a comprovação da totalidade das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, declaradas em sua DITR/2000. Infração capitulada nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393, de 1996 e Lei nº 6.938, de 1981, com redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do próprio Auto de Infração, entre outros, os seguintes aspectos:

- que em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Moderninha, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0.744.155-0, localizado no Município de Chapadão do Céu/GO, nos termos do artigo 15, da Lei nº 9.393/96;

- que na DITR/2000, relativa ao imóvel retromencionado, o contribuinte declarou 98,0 há de Área de Preservação Permanente e 2.121,1 ha de Utilização Limitada. Intimado a comprovar as citadas áreas por ele declaradas, o contribuinte apresentou os seguintes documentos:

a) cópia autenticada da Certidão de Matrícula do imóvel em epígrafe, constando a averbação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, ambas datadas de 06 de dezembro de 2002;

b) Formulário do Ato Declaratório Ambiental - ADA, datado de 18/10/2004, porém sem número de processamento no órgão ambiental ou qualquer carimbo de recepção por parte de agente do Ibama contendo a data da sua emissão ou do seu requerimento.

- que em pesquisa efetuada no banco de dados dos Atos Declaratórios ambientais do Ibama, enviado à Coordenação de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, por meio do Ofício nº 109/2003, de 18 de setembro de 2003, não foi localizado ADA para o imóvel em questão;

- que a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06 de junho de 2001, em seu artigo 17, determina que para fins de apuração do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada sejam reconhecidas mediante ato do Ibama, ou órgão delegado através de convênio; e que o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da Declaração do ITR para protocolizar o requerimento do ato citado junto ao Ibama;

- que caso o contribuinte não proceda ao requerimento ou se este não for reconhecido pelo citado Instituto, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido;

- que, assim sendo, esta fiscalização está glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada, em razão de o contribuinte não ter cumprido os requisitos previstos na legislação para a comprovação das citadas áreas;

- que em consequência, o Imposto Territorial Rural nelas incidente, relativamente ao Exercício de 2000 está sendo lançado de ofício, através do presente auto de infração, com os respectivos acréscimos legais de juros e multas;

- que foi aplicada a multa de ofício agravada, conforme previsto no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o artigo 14, § 2º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu, no prazo marcado, à Intimação nº 14/2005.

Em sua peça impugnatória de fls. 48/63, apresentada, tempestivamente, em 18/04/2005, o contribuinte, através da inventariante, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para declarar a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que tendo o declarante agido com rigorosa observância do prescrito pela legislação reguladora da aplicação e cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, a sua representante ficara surpresa com a censura imposta pela Ilustrada Autoridade Lançadora ao procedimento que havia sido concebido ao tempo do levantamento dos dados e a conseqüente elaboração e remessa da declaração primitiva;

- que se verificou que com o vilipêndio de fatos relevantes e pertinentes à distribuição das áreas da fazenda, alterados e modificados restaram o percentual correspondente ao grau de utilização da terra, o valor da terra nua tributável, a alíquota aplicável e o montante do imposto efetivamente devido;

- que feitas essas exposições preliminares, a subscritora desta peça defensiva pede vên ia para que, na parte meritória propriamente dita, possa articular e particularizar as razões de fato e de direito que laboram em prol das pretensões do sujeito passivo;

- que para não se perder em digressões ineficazes, a signatária direcciona este seu arrazoado para o enfoque de fatos que com a exigência tributária vergastada mantêm estrito liame de causalidade;

- que a certidão de matrícula n.º 61 recentemente fornecida pelo Sr. Oficial do Cartório do 1.º Ofício e Registro de Imóveis da cidade de Chapadão do Céu (fls. 05/12) revela inconcussa prova no sentido de que, da área total da fazenda, 2.051.44.75 hectares foram averbados como increntes a reserva legal (AV.-1) e 169.71.00 hectares como área de Preservação Permanente - PP (AV. — 2), sobre os quais incide restrições de exploração, não podendo ser exercida na sua plenitude e, por isso, contempladas com *isenção* do ITR;

- que insta frisar que as averbações retromencionadas decorreram do cumprimento ao Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta para Cumprimento da Legislação Ambiental (Termo de Ajustamento) n.º 183, firmado perante o Ministério Público conforme se depreende da referida certidão de matrícula;

- que o disposto no doc. de fls. 34 dos autos é pródigo em revelar que o *valor da terra nua tributável* auto declarado pelo contribuinte (R\$ 1.703.021,70) não foi acolhido pela V. Autoridade Lançadora que, dele dissentindo, pretende fazer com que a tributação incida sobre um montante muito superior (R\$ 2.249.104,20);

- que contra essa pretensão a signatária formula e apresenta os seus mais enérgicos e vigorosos protestos, pois, conforme adiante provará, constitui autêntica violação ao seu mais elementar direito;

- que é de se inferir, pois, que a apuração do *valor da terra nua - VTN* encerra grande subjetividade, variando de fazenda para fazenda, máxime em função de topografia, eficiência e fertilidade do solo, proximidade ou não de grande centro urbano, investimentos realizados, áreas preservacionistas e etc., emergindo disto as razões de se ter atribuído ao *declarante* a incumbência da prestação das informações pertinentes a cada propriedade;

- que resultante da mais estrita conformidade com os ditames e critérios hauridos da legislação de regência (art.º 10 — Lei n.º 9393/96), é óbvio que o procedimento do autuado não padece de mal algum, não merece ser censurado;

- que no caso vertente, é inequívoca a super avaliação do *valor da terra nua - VTN*, atribuído alcatoriamente ao imóvel, com repercussão direta no montante do ITR lançado, fato esse constituidor do inconformismo da Signatária;

- que é de se ver, então, que em função dos motivos retro apontados, o caso aqui enfatizado está a desafiar reformulação incondicional dos cálculos concebidos pela Respeitável Auditora, para a sua conseqüente adequação à verdadeira materialidade dos fatos.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF decide julgar procedente, em parte, o lançamento mantendo parcialmente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que inicialmente cabe esclarecer à requerente que o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel não foi alterado pela fiscalização. Apenas o Valor da Terra Nua tributável

(VTNt) foi modificado em razão das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, o que influenciou na apuração da base de cálculo do imposto, conforme demonstrado às fls. 34.

- que da análise das peças do presente processo, verifica-se que a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada originariamente declaradas (98,0 ha e 2.121,1 ha, respectivamente) ocorreu devido ao fato de a autoridade fiscal ter constado a falta de protocolização tempestiva, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do Ato Declaratório Ambiental - ADA, além da intempestividade da averbação de uma área de preservação permanente de 169,71 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 2.051,44 ha, portanto, em dimensões diferentes das originariamente declaradas, à margem da matrícula do imóvel, ocorrida em 06 de dezembro de 2002, conforme Certidões de fls. 05/12, do CRI de Chapadão do Céu - GO;

- que no presente caso, é de se dar razão à autoridade fiscal, cabendo considerar que as duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2000, qualquer que sejam as suas reais dimensões, foram providenciadas de forma intempestiva;

- que primeiro, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto as áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).

- que no que se refere à legislação utilizada para justificar a exigência, aplicada a partir do lançamento do ITR/1997, cabe invocar, primeiramente, o disposto no art. 10, da Lei nº 9.393/1.996;

- que ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR;

- que com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência as normas ambientais em vigor;

- que oportuno destacar que não há como dissociar essa exigência do seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para protocolização do requerimento do ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, foi estipulado através do ato normativo que criou a obrigação, cabendo observar com maior rigor o disposto no art. 111 do CTN, no que diz respeito à interpretação literal da lei tributária que estabelece isenção ou exclusão de tributação;

- que além disso, não seria coerente nem prudente que o requerimento do ADA junto ao IBAMA pudesse ser feito a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte, sem que houvesse qualquer consequência para o atraso no adimplemento da obrigação;

- que em se tratado do exercício de 2000 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução 4110 Normativa SRF nº 67/97, bem como o artigo 17 da IN/SRF nº 73/2000, aplicada ao ITR/2000, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do requerimento solicitando o competente Ato Declaratório Ambiental expirou em 31 de março de 2001, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2000 (29 de setembro de 2000, de acordo com a IN SRF nº 075, de 20/07/2000);

- que no presente caso, o requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA GO foi intempestivo, pois foi preenchido, apenas, em 18.10.2004 (doc. Às fls. 13), tendo sido, ao que tudo indica, recepcionado nesta data, ressaltando que neste formulário consta uma área de preservação permanente de 169,7ha e uma área de reserva legal 2.051,2 ha, dimensões ligeiramente diferentes das declaradas, mas em consonância com as áreas comprovadamente averbadas à margem da matrícula do imóvel;

- que, portanto, resta claro que não se discute no presente processo a efetiva existência ou não das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal na propriedade, qualquer que sejam as suas dimensões, razão pela qual os documentos carreados aos autos não suprem a necessidade de tais áreas serem reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento (ADA), além da comprovação da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, o que está em consonância com o teor do Auto de Infração, na parte atinente à descrição dos fatos (às fls. 32/33).

- que em verdade, a protocolização, dentro do prazo, do requerimento do ADA, visa assegurar que o contribuinte do ITR tenha efetivamente informado a distribuição das áreas ambientais do imóvel para fins de posterior levantamento/conferência dos dados e, se for o caso, lavratura de novo ADA, cabendo transcrever, nesse sentido, o disposto no § 4º, do art. 10, do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002 (Regulamento do ITR);

- que, em suma, o ADA/requerimento tempestivo, constitui um ônus para o contribuinte, de forma que, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais pretendidas, o declarante do imóvel deveria ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal;

- que, no que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal, além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, ainda, a sua averbação, fora do prazo, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente;

- que essa obrigação está prevista originariamente em lei, qual seja, na Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803/1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393/1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência --- averbação à margem da matrícula do imóvel;

- que tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, além de ter sido a mesma ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores;

- que, por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do CTN, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº. 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

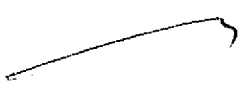
Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

MULTA DE OFÍCIO de 112,5%. Não restando caracterizada a tentativa de obstruir ou retardar a fiscalização, é de se cancelar, de ofício, o agravamento da multa de ofício de 112,5%; cabendo a mesma ser fixada no percentual de 75%, a incidir sobre o imposto suplementar.

Lançamento Procedente em Parte.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 23/11/2006, conforme Termo constante às fls. 77/78, o recorrente interpôs, tempestivamente (01/12/2006), o recurso voluntário de fls. 79/92, instruído pelos documentos de fls. 93/94, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Mallmann

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como visto nos autos, a discussão principal de mérito está vinculado a glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada originariamente declaradas (98,0 ha e 2.121,1 ha, respectivamente) ocorreu devido ao fato de a autoridade fiscal ter constado a falta de protocolização tempestiva, junto ao IBAMA/órgão conveniado, do Ato Declaratório Ambiental — ADA, além da intempestividade da averbação de uma área de preservação permanente de 169,71 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 2.051,44 ha, portanto, em dimensões diferentes das originariamente declaradas, à margem da matrícula do imóvel, ocorrida em 06 de dezembro de 2002, conforme Certidões de fls. 05/12, do CRI de Chapadão do Céu — GO

Assim, verifica-se que as duas exigências previstas para justificar a exclusão de tais áreas da incidência do ITR/2000, qualquer que sejam as suas reais dimensões, foram providenciadas de forma intempestiva.

Primeiro, confirmou-se o não cumprimento de uma exigência genérica, aplicada tanto às áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural ou Imprestável para a atividade produtiva/Interesse Ecológico), quanto as áreas de preservação permanente, de que as áreas ambientais do imóvel, para fins de exclusão do ITR, sejam devidamente reconhecidas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, que seja comprovado a protocolização tempestiva do seu requerimento (do ADA).

Segundo, no que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal, além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, ainda, a sua averbação, fora do prazo, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

Essa obrigação está prevista originariamente em lei, qual seja, na Lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal), com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989, e foi mantida nas alterações posteriores. Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência — averbação à margem da matrícula do imóvel.

Assim sendo, necessário se faz o exame quanto à essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de inclusão na base de cálculo do imposto territorial rural - ITR das áreas rurais de proteção ambiental, conforme artigo 11 da Lei nº 8.447, de 1994, *verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

1 -- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4 771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989

()

Embora ambas as áreas sejam protegidas, há distinção na legislação no que se refere ao tratamento fiscal a elas dispensado, especialmente quanto às exigências a serem cumpridas.

Para a área conceituada como reserva legal pelo artigo 16, § 2º do Código Florestal, com a redação trazida pela Lei nº 7.803, de 1989, a exigência é a averbação no órgão competente de registro da destinação para preservação ambiental de área não inferior a 20% do total do imóvel, conforme região. É o que se conclui da combinação com a parte final do artigo 11 inciso I da Lei nº 8 847, de 1994, acima transcrito.

Diz a lei:

Tem-se que a, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4 771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, in verbis:

Art. 16 ()

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

Além da definição, merecem ressaltos os efeitos da averbação de determinada área imobiliária como reserva legal. Não se trata de formalidade, mas sim de ato constitutivo. Ela modifica o direito real sobre o imóvel e para tanto deve ser adotada a mesma forma, que é o registro no órgão competente, nos termos do artigo 1.227 do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.

Por essa razão é que o Código Florestal passou a exigir a averbação no registro de propriedade do imóvel, fazendo com que a partir de então sobre aquela área o proprietário se submeta às limitações administrativas que lhe são impostas pela lei.

Assim sendo, não posso me filiar ao entendimento diverso de que a averbação seria apenas uma mera formalidade, cujo descumprimento implicaria multa administrativa.

É uma peculiaridade da reserva legal a eleição pelo próprio proprietário ou possuidor de qual parte da propriedade, não inferior a 20%, será reservada para a proteção ambiental. É a única modalidade que apresenta essa característica, nas demais, por exemplo a área de preservação permanente, a própria lei cuida de delimitá-la. Assim, somente se constitui reserva legal com a averbação da área eleita pelo proprietário/possuidor.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se nesse mesmo sentido. Transcrevo o resultado de pesquisa realizada pelo Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro (Acórdão nº 303-34.883 de 07/11/2007, da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes):

No Pretório Excelso, tal posição firmou-se a partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 22688-9/PB (Tribunal Pleno, relatado pelo Ministro Moreira Alves, DJ de 28/04/2000) em que se discutia os efeitos da constituição de reserva legal sobre o cálculo da produtividade de imóvel em processo de desapropriação para fins de reforma agrária

A questão, portanto, é saber, a despeito de não averbada se a área correspondente à reserva legal deveria ter sido excluída da área aproveitável total do imóvel para fins de apuração da sua produtividade nos termos do art. 6º, caput, parágrafo, da Lei 8.629/93, tendo em vista o disposto no art. 10, IV dessa Lei de Reforma Agrária. Diz o art 10:

Art. 10 Para efeito do que dispõe esta lei, consideram-se não aproveitáveis:

(.)

IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente

Entendo que esse dispositivo não se refere a uma fração ideal do imóvel, mas as áreas identificadas ou identificáveis. Desde que sejam conhecidas as áreas de efetiva preservação permanente e as protegidas pela legislação ambiental devem ser tidas como aproveitadas. Assim, por exemplo, as matas ciliares, as nascentes, as margens de cursos de água, as áreas de encosta, os manguezais

A reserva legal não é uma abstração matemática. Há de ser entendida como uma parte determinada do imóvel.

Sem que esteja identificada, não é possível saber se o proprietário vem cumprindo as obrigações positivas e negativas que a legislação ambiental lhe impõe.

Por outro lado, se sabe onde concretamente se encontra a reserva, se ela não foi medida e demarcada, em caso de divisão ou desmembramento de imóvel, o que dos novos proprietários só estaria obrigado por a preservar vinte cento da sua parte.

Desse modo, a cada nova divisão ou desmembramento, haveria uma diminuição do tamanho da reserva, proporcional à diminuição do tamanho do imóvel, com o que restaria frustrada a proibição da mudança de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento, que a lei florestal prescreve.

Estou assim em que, sem a averbação determinada pelo § 2º do art 16 da Lei nº 4 771/65 não existe a reserva legal (os destaques não constam do original)

Nessa mesma linha, o MS 23 370-2/GO, Tribunal Pleno, Relator designado Min Sepúlveda Pertence, DJ de 28/04/2000.

EMENTA

1 - Reforma agrária: apuração da produtividade do imóvel e reserva legal

A "reserva legal", prevista no art 16, § 2º do Código Florestal, não é quota ideal que possa ser subtraída da área total do imóvel rural, para o fim do cálculo de sua produtividade (cf. L. 8 629/93, art. 10, IV), sem que esteja identificada na sua averbação (v.g MS 22.688)

Apenas para demonstrar a manutenção desse entendimento jurisprudencial na Excelsa Corte, trago à colação o MS 25186 / DF, Tribunal Pleno, de relatoria do Ministro Carlos Brito, publicado no DJ de 02/03/2007.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a área de reserva florestal não identificada no registro imobiliário não é de ser subtraída da área total do imóvel para o fim de cálculo da produtividade. Precedente: MS 22.688

Peço licença para transcrever novamente outro trecho do voto condutor onde tal entendimento fica consignado:

Relembrando o que observou o Ministro Pertence, uma diferença essencial entre as áreas de reserva legal e de preservação permanente, é exatamente a ausência de pré-definição de quais são as áreas efetivamente sujeitas a proteção diferenciada.

Antes da demarcação, portanto, o efeito invocado no voto condutor resta esvaziado, pois inexiste área a proteger, apenas a obrigação de se constituir um percentual sujeito a proteção

Ressalta-se que permanece firme a jurisprudência do STF (MS 28.156/DF, de 02/03/2007).

Assim, no que tange, especificamente, à área de utilização limitada/reserva legal, além de não cumprida a exigência da entrega tempestiva do ADA, constatou-se, ainda, a sua averbação, fora do prazo, à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente.

Desta forma, ao se reportar a essa lei ambiental, a Lei nº 9.393, de 1996 está condicionando, implicitamente, a não tributação das áreas de reserva legal ao cumprimento dessa exigência — averbação à margem da matrícula do imóvel.

Tanto é verdade que tal obrigação foi expressamente inserida no art. 10, § 4º, inciso I, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/1997, além de ter sido a mesma ratificada nas Instruções Normativas aplicadas ao ITR de exercícios posteriores.

Por seu turno, no que diz respeito ao prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada, deve ser levado em consideração que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme prescrito no art. 144 do Código Tributário Nacional, enquanto o art. 1º, caput, da Lei nº 9.393, de 1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do ITR o dia 1º de janeiro de cada ano. Ou seja, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis.

Assim, as áreas de utilização limitada/reserva legal somente serão excluídas da tributação, se cumprida, também, a exigência de sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Inclusive, atualmente esse prazo consta expressamente indicado no parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 4.382, de 2002 (Regulamento do ITR), que consolidou toda a legislação do ITR, da seguinte forma:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal sustentável (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

Desta forma, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada/reserva legal, em se tratando do exercício de 2000, a exigência de averbação da referida área deveria ter sido cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do correspondente exercício, qual seja, 01/01/2000.

Do exame da matrícula do imóvel, mais especificamente às fls. 05/07, constatou-se a averbação, em 06 de dezembro de 2002 de uma área de reserva legal de 2.051,4 ha, sendo tal providência, portanto, intempestiva para o exercício de 2000.

A outra divergência é quanto à necessidade ou não do Ato de Declaração Ambiental - ADA para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, em período anterior a vigência da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que se tornou imprescindível a informação em ato declaratório ambiental protocolizado no prazo legal.

Em complemento ao Código Florestal e ao artigo 11 da Lei nº 8.847, de 1994, abaixo transcrita, tem-se o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989

(.)

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considera-se-á

(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

Mas, a exigência é encontrada no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, *verbis*:

Art. 10 Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas

I - de preservação permanente,

II - de utilização limitada

§ 1º A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega do DIT, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com os incisos I e II.

(.)

§ 3º São áreas de utilização limitada

§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido

(.)

Nos termos acima está claro que o contribuinte tem o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto

ao Ibama. A questão é saber se tal regra, veiculada por instrução normativa, encontra guarida no ordenamento jurídico. Entendo que não. De fato, não recebeu a autoridade administrativa delegação legal para criar exigências necessárias ao gozo da isenção:

Constituição Federal

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução,

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa,

Isto porque o artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.393, de 1996, cuidou somente de adotar como modalidade o lançamento por homologação, conforme artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o que implica, em tese, a ulterior verificação do pagamento realizado pelo sujeito passivo. Contraria o disposto no artigo 150, §6º da Constituição Federal e o artigo 97, inciso IV do Código Tributário Nacional o entendimento de que criar exigências por instrução normativa para o gozo do benefício de redução da base de cálculo estaria em consonância com a expressão “nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal”.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

Art. 150 (...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que

regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer

()

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Traz-se também as disposições dos artigos 176 e 179 do CFN que reservam apenas à lei a competência para especificar as condições e requisitos necessários ao gozo da isenção, seja ela específica ou geral:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

Concluindo, entendo que para o período lançado a ausência do Ato de Declaração Ambiental - ADA não é impedido para o gozo da isenção; caso distinto da exigência de averbação, que é requisito para constituição da área de reserva legal.

Ademais, a questão da exigência exclusiva do ADA para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para exercícios anteriores ao 2001, está pacificada no âmbito do CARF, através da Súmula CARF Nº 41 "A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000".

Da análise do Auto de Infração observo que a autoridade lançadora aplicou a multa de lançamento de ofício agravada de 112,5% e que a autoridade julgadora, por ocasião de seu julgamento, a reduziu para multa de ofício normal de 75%. Porém, é notório nos autos que o presente lançamento se deu em nome do espólio.

Assim sendo, neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz-se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Razão pela qual estou arguindo a inaplicabilidade da multa de ofício, sob o entendimento de que quando se tratar de constituição de crédito tributário, através de auto de infração, em nome do espólio, por irregularidades fiscais praticado pelo *de cujus*, sujeita o espólio à multa de mora, de dez por cento sobre o imposto apurado, estabelecida no artigo 49 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, sendo-lhe inaplicável as multas de ofício estabelecidas nos incisos I e II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por constituir sanção por ato ilícito, não transferível para o espólio, em virtude do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator.

Ora, vivemos em um Estado de Direito, onde deve imperar a lei, de tal sorte que o indivíduo só se sentirá forçado a fazer ou não fazer alguma coisa compelido pela lei. Daí porque o lançamento ser previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional como atividade plenamente vinculada, isto é, sem possibilidade de a cobrança se firmar em ato discricionário, e, por outro lado, obrigatória, isto é o órgão da administração não pode deixar de cobrar o tributo previsto em lei.

É de se ressaltar, que na sucessão da pessoa física o Código Tributário Nacional se ocupa dos itens II e III do art. 131. O Código define dois momentos nos quais a responsabilidade por sucessão da pessoa física se põe: até a partilha ou adjudicação, a responsabilidade é do espólio (relativamente aos tributos gerados até a data da abertura da sucessão, ou seja, a data do falecimento); após a partilha ou adjudicação, a responsabilidade, tanto por tributos gerados antes do falecimento como pelos gerados após, até a partilha ou adjudicação, é do cônjuge meiro, dos herdeiros e dos legatários.

Assim, quando alguém falece, teoricamente seu patrimônio é imediatamente repassado para seus sucessores. Contudo, a formalização da transferência depende da instauração e conclusão do processo de inventário (ou arrolamento) que conduzirá a sentença de partilha (ou adjudicação). No lapso de tempo compreendido entre a abertura da sucessão (morte) e a prolação da sentença de partilha ou adjudicação, o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo falecido, conhecido na expressão jurídica *de cujus*), responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cujus*.

É óbvio, que somente após a sentença de partilha é que se pode aplicar a regra prevista no art. 131, II, do Código Tributário Nacional, uma vez que antes deste momento a responsabilidade recai sobre o espólio.

Como visto a responsabilidade pelos tributos não recolhidos, verificados no lapso de tempo compreendido entre a abertura da sucessão (morte) e a prolação da sentença de partilha ou adjudicação, o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações deixado pelo falecido, conhecido na expressão jurídica *de cujus*), responde pessoalmente pelos tributos devidos pelo *de cujus*. Entretanto, verifica-se que, no presente caso, a autoridade lançadora entendeu ser procedente a aplicação da multa de lançamento de ofício normal agravada de 112,50%. Multa esta que a autoridade julgadora de Primeira Instância reduziu para multa de ofício normal de 75%.

Com todas as vênias possíveis, não posso compartilhar com a decisão da autoridade julgadora, muito menos acompanhar a autoridade lançadora nos seus motivos para fixar a multa de lançamento de ofício, pelas razões abaixo expostas.

Como se vê nos autos, o processo refere-se a lançamento contra o espólio de Alberto Rodrigues da Cunha, falecido em 2001, muito antes do início desta fiscalização que ocorreu em 2005.

Nota-se no Auto de Infração, que sobre o imposto apurado foi aplicada à multa de lançamento de ofício normal agravada de 112,50%, posteriormente reduzida ao patamar de 75%. Multa que tem caráter punitivo, conforme previsão contida no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

No curso do inventário, o espólio representa o conjunto de direitos e obrigações da sucessão é uma das chamadas “pessoas formais”, universalidades que não são pessoas físicas ou jurídicas, mas às quais se reconhece qualidade inclusive para demandar ou ser demandado em juízo, como prevê (em relação ao espólio) o art. 12, V, do Código de Processo Civil representa-o o inventariante e até a conclusão do inventário, com a partilha de bens ou adjudicação (atribuição de todos os bens a um só herdeiro), responde o espólio pelos direitos e obrigações do de cujus, inclusive por créditos tributários por ele devidos. Concluído o inventário, com a partilha ou adjudicação, deixa de existir o espólio. a partir daí a responsabilidade (latu sensu), na qualidade de sucessores do falecido, pelos créditos tributários devidos pelo autor da herança ou pelo espólio (relativos ao período até o encerramento do inventário e eventualmente não pagos) será dos sucessores: herdeiros (legítimos ou testamentários), legatários (a quem o autor da herança atribui, por testamento, bem (ns), determinado(s)) ou cônjuge meeiro (que tem individuada a meação que lhe pertence dos bens comuns).

Ora, não há previsão legal, para que se efetue o lançamento de multa de ofício nos casos de lançamento de ofício contra o espólio ou quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, ou seja, descabida a aplicação de penalidade.

É evidente que não se nega que o espólio responde pelos tributos do de cujus, mas tão-só por tributos e juros de mora. Na exigência tributária, através do lançamento, não se pode acrescer a multa imposta ao falecido, porque sua natureza jurídica não é a de tributo, e, sim, de penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação principal. Sob uma interpretação restritiva da lei, a aceção de tributo, como figura o termo no inciso III do art. 131 do Código Tributário Nacional não alcança as multas impostas ao de cujus, mas exclusivamente os tributos por ele devidos. Não é admissível sanção aos descendentes uma vez que responderiam por comportamento ilícito alheio. O apenamento representaria, no caso, violação do princípio da pessoalidade da pena, sendo descabida, pois, a cobrança da multa

A sujeição passiva indireta ou, o que dá na mesma, as modalidades de transferência de responsabilidade no direito tributário brasileiro, são por demais conhecidas e estão sistematizadas como transferências ou sub-rogações passivas de obrigação de dar (CTN, arts. 129 a 135)

Na sujeição passiva indireta, a obrigação de pagar é originalmente, necessariamente, do sujeito passivo direto (*de cujus*) Ocorre que a lei, a partir de certos pressupostos (*sucessão causa mortis*) espólio e os herdeiros respondem pelo “*de cujus*”,

transfere a terceiros o dever de pagar. Há, portanto, alteração do obrigado a pagar o tributo, em razão do qual a doutrina denomina sujeição passiva por transferência.

Vale lembrar que, conforme a Lei Civil, aberta a sucessão, a propriedade e a posse de herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros do *de cujus*, instalando-se imediatamente um condomínio geral incidente, tendo por objeto não cada bem hereditário *de per si, mas* o monte, acervo ou herança, considerada esta no seu conjunto, como bem universal.

A responsabilidade, pelos tributos devidos pelo falecido, defere-se, em primeiro lugar, ao espólio (universalidade de direito representativa da herança), e, depois da partilha, aos sucessores hereditários ou cônjuge meeiro, na proporcionalidade dos respectivos quinhões, legados ou meações. De fato, para compreensão de tais normas da lei complementar, cuida visualizar três lapsos de tempo: (1) até a morte (sucessão), (2) entre esta e a partilha e (3) depois da partilha. As dívidas tributáveis do *de cujus* (1) são assumidas pelo espólio (responsável), bem assim os débitos surgidos da data do falecimento até a da partilha (2), caso em que figura ele como sujeito passivo direto, sendo responsável o inventariante. Este segundo período, em que se desenvolve o processo de inventário, culmina com a partilha dos bens, ficando, a partir daí, (3) herdeiros, legatários e cônjuge meeiro responsáveis pelos tributos devidos pelo falecido, cuja apuração não se tenha realizado, por qualquer motivo, até o fim do inventário.

A despeito daqueles que advogam a favor da responsabilidade do sucessor pela multa por infração da legislação tributária, o Supremo Tribunal Federal interpreta o art. 133 do CTN de forma a afastar a responsabilidade do sucessor quanto às multas. Vejamos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART-133. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUSTENTA O ENTENDIMENTO DE QUE O SUCESSOR É RESPONSÁVEL PELOS TRIBUTOS PERTINENTES AO FUNDO OU ESTABELECIMENTO ADQUIRIDO, NÃO, POREM, PELA MULTA QUE, MESMO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, TEM O CARÁTER PUNITIVO. 2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO FISCO PAULISTANO A QUE O STF NEGA CONHECIMENTO PARA MANTER O ACÓRDÃO LOCAL QUE JULGOU INEXIGÍVEL DO SUCESSOR A MULTA PUNITIVA" (RE 82754, STF, 1ª T., DJ 24.03.81, Rel. Min. Antonio Neder)

"I.C.M. - MULTA FISCAL - SUCESSOR O ADQUIRENTE DO FUNDO DE COMÉRCIO, NOS TERMOS DO ART. 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, RESPONDE PELOS TRIBUTOS DEVIDOS PELO ANTECESSOR, MAS NÃO PELAS MULTAS, MORMENTE SE ESTAS NÃO FORAM IMPOSTAS ANTES DA TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO EM PARTE" (RE 89334, STF, 1ª T., DJ 25.08.78, Rel. Min. Cunha Peixoto)

É neste sentido, que se tem manifestado a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conforme pôde ser observado nos julgados abaixo:

MULTA DE OFÍCIO - A responsabilidade do sucessor cinge-se aos tributos não pagos pelo antecessor, não abrangendo as

multas punitivas a teor do art. 133 do CTN (Ac. CSRF/01 2 207/97 a 2 211/97 DO 15/10/97)

MULTA FISCAL - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pelo de cujus. Inteligência do art. 133 da Lei 5 172/66 (Ac. CSRF/01-1 328/92 - DO 10/01/95)

MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - Descabe a aplicação a espólio, após a abertura de sucessão, da multa de ofício de 75% (Lei n 9 430/96, art. 44, I), sendo cabível a multa de 10% prevista no RIR/99, art. 23, § 1. c/c art. 964, I, b." (Ac. 102-45291)

RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. MULTA FISCAL. Créditos tributários a que se refere o art. 129 do CTN não compreendem, necessariamente, imposto e multa. Tampouco a expressão "tributos devidos" abrange a multa. Assim é porque a infração é uma obrigação cujo objeto é pagar a multa fiscal. A obrigação nasce de um fato lícito ocorrido, antes descrito em lei, tem por objeto o pagamento de tributo. As obrigações e os respectivos objetos são, pois, distintos. Os créditos decorrentes são também distintos. Na sucessão tributária, o sucessor só responde pela multa fiscal quando esta estiver constituída pelo ato administrativo, na data em que ocorrer a sucessão, uma vez que, nesse caso, o crédito da Fazenda integra o passivo da sociedade extinta. (1º Conselho de Contribuintes, Ac. 102-17285)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Apurando-se, pela abertura da sucessão, que o de cujus apresentou declaração de rendimentos com omissão de rendimentos, a multa aplicável é a do artigo 11 do RIR/80, o qual não contraria o disposto no artigo 129 do CTN. O crédito não inteiramente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, inclusive quando o lançamento é feito contra o espólio (Ac. 1º CC 104-5 678/86 - DO 16/05/88) (obs. o art. 11 do RIR/80 equivale ao § 1º, do art. 23, do RIR/99).

MULTA DE OFÍCIO - ESPÓLIO - Tendo em vista a previsão da Lei n 5 844, de 1943, o imposto apurado após a abertura da sucessão, mesmo quando relativo ao ganho de capital, somente está sujeito à multa de mora. Inteligência do art. 9º, c/c arts. 24 e 999, I, "c" do RIR, de 1994" (Ac. 104-17300 e 104-18810)

MULTA DE OFÍCIO - Não cabe multa de ofício, quando há repasse de responsabilidade, por morte do contribuinte, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária e juros de mora, descabida a aplicação de penalidade (Ac. 1º CC 106-4 182/92 - DO 15/06/92)

MULTA DE OFÍCIO (Ex. 85/6) - Nos termos do art. 133 do CTN, o sucessor só responde pelo tributo devido pelo sucedido, descabendo a cobrança de multa de ofício, pois a penalidade não se transmite (Ac. 1º CC 106-8 581)

MULTA - Não se nega que o espólio responde pelos tributos do de cujus, mas tão-só por tributos. Na exigência não se acresce a

multa imposta ao falecido, porque sua natureza jurídica não é a de tributo, e, sim, de penalidade imposta pelo descumprimento da obrigação principal. Sob uma interpretação restritiva da lei, a aceção de tributo, como figura o termo no inciso III do art. 131 do CTN não alcança as multas impostas ao de cujus, mas exclusivamente os tributos por ele devidos. Não é admissível sanção aos descendentes uma vez que responderiam por comportamento ilícito alheio. O apenamento representaria, no caso, violação do princípio da pessoalidade da pena, sendo descabida, pois, a cobrança da multa. Recurso parcialmente provido (Ac 203-07611, 203-07299)

ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação, entretanto, nestes casos, não cabe o lançamento de multa de ofício, sendo os herdeiros responsáveis apenas pelo imposto apurado, com a devida correção monetária, quando for o caso, e dos juros de mora, descabida a aplicação de penalidade." (Ac 104-18883)

A legislação de regência a época dos fatos sintetizada no Regulamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, aprovado pelo Decreto nº 4 382, de 19/09/2002, se manifesta da seguinte forma:

Art. 5º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (Lei nº 5 172, de 1966, art. 34, Lei nº 9 393, de 1996, art. 4)

Art. 6º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5 172, de 1966 - Código Tributário Nacional (Lei nº 9 393, de 1996, art. 5).

Art. 7º Para efeito da legislação do ITR, o domicílio tributário do contribuinte ou responsável é o município de localização do imóvel rural, vedada a eleição de qualquer outro (Lei nº 9 393, de 1996, art. 4, parágrafo único)

§ 1º O imóvel rural cuja área estenda-se a mais de um município deve ser enquadrado no município em que se localize sua sede ou, se esta não existir, no município onde se encontre a maior parte da área do imóvel (Lei nº 9 393, de 1996, art. 1, § 3)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 53, o sujeito passivo pode informar à Secretaria da Receita Federal endereço, localizado ou não em seu domicílio tributário, que constará no Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR e valerá, até ulterior alteração, somente para fins de intimação (Lei nº 9 393, de 1996, art. 6, § 3).

(...)

Art. 38. O imóvel rural que, na data da efetiva entrega da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo

inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título

Parágrafo único As declarações não entregues pelo de cujus são apresentadas em nome do espólio

Diz o Código tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966):

Art. 128 Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data

Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação

Parágrafo único No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 131 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos,

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão

Art. 132 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 133 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou

estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato.

*§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial*

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial; (Incluído pela LC nº 118, 09/2/2005)

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for, (Incluído pela LC nº 118, 09/2/2005)

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, (Incluído pela LC nº 118, 09/2/2005)

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios, ou

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária (Incluído pela LC nº 118, 09/2/2005)

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

(...)

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato

Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico.

a) das pessoas referidas no Art. 134, contra aquelas por quem respondem.

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores,

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Diz o Decreto-lei nº 5.844, 1943, art. 49:

Art. 49 Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração para os exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido da multa de mora de 10 %

Como visto, dispõe o item III do art. 131 do CTN que são pessoalmente responsáveis o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão. Muito se discutiu no passado se a responsabilidade do sucessor, prevista no art. 133 do CTN (e nesse sentido, extensiva para os casos do artigo 131 do CTN) referia-se tão-somente aos tributos ou estavam alcançados, igualmente, pelo dispositivo, também, as penalidades impostas pela prática de qualquer infração.

Atualmente, conforme acima exposto, é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais - tanto judiciais como administrativos - no sentido de que a responsabilidade por sucessão não abrange o pagamento das penalidades eventualmente devidas.

Nossa Constituição Federal de 1988 evidencia a responsabilidade das pessoas jurídicas, sujeitando-as a sanções penais e administrativas. E, no direito tributário é comum o entendimento de que elas podem figurar como sujeitos ativos dos delitos fiscais.

Portanto, a responsabilidade tributária dos herdeiros e cônjuge meeiro alcança o tributo cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da partilha ou adjudicação, evidentemente excluída a penalidade (multa de lançamento de ofício) e na proporção do que lhes coube na partilha e no limite do montante herdado.

Na ocorrência de evento da espécie, o art. 1.784 do Código Civil Novo (Lei 10.406, de 2002) estabelece que, “aberta à sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”

Sobre a matéria, Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 5ª edição atualizada, 1999, Editora Saraiva, pág. 1001, leciona que “no instante da morte do de cujus abre-se à sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do falecido aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato”.

De acordo com o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelas multas é objetiva - independe de culpa ou intenção do agente ou responsável e da existência de prejuízo, diferente do que acontece nas infrações penais. O Código Tributário Nacional estabelece a responsabilidade por culpa presumida, segundo Flugo de Brito Machado, que diz que “na responsabilidade objetiva não se pode questionar a respeito da intenção do agente” e na responsabilidade por culpa presumida tem-se que “a responsabilidade independe da intenção apenas no sentido de que não há necessidade de se demonstrar a presença de dolo ou de culpa.” O interessado pode provar que não obedeceu a norma por fato alheio e superior a sua vontade, excluindo-se assim, sua responsabilidade.

Há muito venho defendendo que as multas originadas em lançamentos de ofício, ou seja, as multas de ofício, só são aplicáveis as pessoas que praticaram a irregularidade fiscal (pessoas físicas ou jurídicas), já que são atos personalíssimos e não podem passar da pessoa do infrator (quem praticou a irregularidade). Assim não há como imputar a penalidade (multa) a outra pessoa distinta. Não se pode confundir ilícito fiscal com ilícito penal.

É de se ressaltar, que nos casos de imposto de renda pessoa física existe a previsão legal de que a multa aplicável ao espólio é a de mora de 10% (dez por cento), prevista no artigo 49 do Decreto-Lei nº 5.844, 1943, entretanto, para os casos de imposto territorial rural (ITR) não há previsão. Assim, descabida a penalidade estabelecida no inc. I ou II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, quando se tratar de espólio.

Quanto às decisões da jurisprudência administrativa, cujos votos/ementas, dispensando tratamento mais flexível para a comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel, para fins de exclusão do ITR, foram parcialmente transcritos pela impugnante, cabe ressaltar que as mesmas não afetam o presente lançamento, uma vez que os julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim como os do Conselho de Contribuintes, não possuem efeito vinculante, nem constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo.

No que tange às alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais (razoabilidade, capacidade contributiva e não confiscatoriedade), o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades/inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

De qualquer forma, há que se esclarecer que o ITR é um tributo de natureza patrimonial, pois é calculado levando-se em consideração a dimensão do imóvel, o Valor da Terra Nua da propriedade e o percentual de utilização da sua área aproveitável, não estando o seu valor limitado à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Ainda, os princípios constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma, como é o caso, por exemplo, do princípio da Vedação ao Confisco, que

orienta a feitura da lei, a qual deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco, cabendo à autoridade fiscal apenas executar as leis.

Por fim, não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei n.º 9.065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É meu entendimento, acompanhado pelos pares desta Turma de Julgamento, que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através do chamado controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

Se verdade fosse, que o Poder Executivo deva deixar aplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta - sob o ponto de vista formal - a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão-somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.

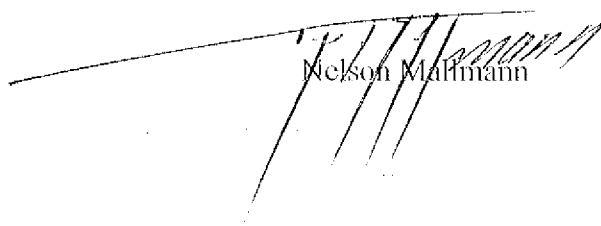
A evolução do direito, como quer o suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Ademais, matéria já pacificada no âmbito administrativo, razão pela qual o Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a condensação da jurisprudência predominante neste Conselho, conforme o que prescreve o art. 30 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, providenciou a edição e aprovação de diversas súmulas, que foram publicadas no DOU, Seção I, dos dias 26, 27 e 28 de junho de 2006, vigorando para as decisões proferidas a partir de 28 de julho de 2006.

Para o caso dos autos (inconstitucionalidade e Taxa Selic) aplicam-se as Súmulas: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2)” e “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).”.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência a área de preservação permanente e excluir a multa de ofício.



Nelson Mallmann



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10120.001745/2005-04 ✓

Recurso nº: 339.248 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.622. ✓

Brasília/DF, 29 JUL 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
() Com Recurso Especial
() Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional